



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.891 - AL (2017/0308805-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NADJAKSON DA COSTA
AGRAVANTE : AROLDLO LOURENÇO DE LIMA
AGRAVANTE : CLEVERSON ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LORINALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : IVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JENILDO DA SILVA NUNES
AGRAVANTE : AÉCIO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA MARQUEGLEI DE ARAÚJO SILVA
AGRAVANTE : SHIRLEY DELANE SOARES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO E OUTRO(S) - AL006760
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) -
S AL002427
EIDER SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO PRETORIANO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, as partes agravantes limitaram-se a afirmar que o entendimento exarado pela Corte de origem divergiu do entendimento firmado por outros tribunais a respeito do direito à promoção por ressarcimento de preterição, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que "a menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1.061.595/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.891 - AL (2017/0308805-0)

AGRAVANTE : NADJAKSON DA COSTA
AGRAVANTE : AROLDLO LOURENÇO DE LIMA
AGRAVANTE : CLEVERSON ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LORINALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : IVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JENILDO DA SILVA NUNES
AGRAVANTE : AÉCIO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA MARQUEGLEI DE ARAÚJO SILVA
AGRAVANTE : SHIRLEY DELANE SOARES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO E OUTRO(S) - AL006760
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORE : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) -
S AL002427
EIDER SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nadjakson da Costa e outros contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base na ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, resultando na incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Em suas razões, os agravantes buscam a reforma do aresto monocrático, sob o argumento de que foi demonstrada no recurso especial a inobservância da Corte de origem quanto ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, devido à constatação de omissões e contradições não sanadas no acórdão recorrido.

Aduzem, também, que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula 284/STF, pois a divergência jurisprudencial está ancorada na tese de interpretação conflitante – entre o acórdão recorrido e a posição adotada por outros tribunais – acerca dos arts. 7º, I, "a a i", e 19 da Lei n. 6.544/2004; 16, parágrafo único, e 23, parágrafo único, da Lei n. 6.514/2004; 35, § 4º, do Decreto n. 2.356/2004; e da tese de promoção por ressarcimento de preterição.

Ausente impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.891 - AL (2017/0308805-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme consignado na decisão combatida, a alegação de existência de dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a posição adotada por outros tribunais a respeito da matéria tratada nos autos não possui viabilidade para ser analisada por esta Corte Superior, pois o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

No caso, os agravantes limitaram-se a afirmar que o entendimento exarado pela Corte de origem divergiu do entendimento firmado por outros tribunais acerca do direito à promoção por ressarcimento de preterição, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico.

Destaca-se que, apesar de os agravantes defenderem o reconhecimento de nulidade do acórdão recorrido por omissões e contradições não sanadas pela Corte de origem, não consta da petição de recurso especial (e-STJ, 131-144) indicação alguma de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, circunstância que evidencia verdadeira inovação recursal (a não apresentação desta tese no momento processual oportuno).

A esse respeito, cito precedente deste Tribunal firmado no sentido de que "a menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1.061.595/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018).

Na mesma direção, colaciono os seguintes arestos desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.271.650/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RESTRIÇÃO TEMPORAL DO ENTENDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência contemporânea desta Corte exige a notificação pessoal dos interessados conhecidos para demarcação de terreno de marinha na redação original do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

2. A recorrente, ora agravada, indicou precisamente os dispositivos de lei federal que entendeu violados pela instância recorrida, sendo descabida a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) à hipótese.

3. A violação ao princípio da congruência não foi discutida em contrarrazões, embora tenha constado expressamente do acórdão - tanto no voto condutor quanto na ementa - e no recurso especial o debate acerca da nulidade do processo demarcatório realizado com intimação editalícia. O tema suscitado somente por ocasião do agravo interno configura inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.388.330/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 18/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia ou da falta de impugnação é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.236.675/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Portanto, do cotejo dos fundamentos assentados no aresto ora impugnado com os argumentos apresentados no agravo interno, observa-se que os insurgentes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0308805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.712.891 / AL**

Números Origem: 00008016720098020001 08012609220168020000 8012609220168020000
8016720098020001

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NADJAKSON DA COSTA
RECORRENTE	: AROLDO LOURENÇO DE LIMA
RECORRENTE	: CLEVERSON ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRENTE	: LORINALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: IVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA FARIAS DA SILVA
RECORRENTE	: JENILDO DA SILVA NUNES
RECORRENTE	: AÉCIO LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA MARQUEGLEI DE ARAÚJO SILVA
RECORRENTE	: SHIRLEY DELANE SOARES SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL006760
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	: FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL002427 EIDER SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NADJAKSON DA COSTA
AGRAVANTE	: AROLDO LOURENÇO DE LIMA
AGRAVANTE	: CLEVERSON ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LORINALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: IVANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: JENILDO DA SILVA NUNES
AGRAVANTE	: AÉCIO LIMA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA MARQUEGLEI DE ARAÚJO SILVA
AGRAVANTE : SHIRLEY DELANE SOARES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO E OUTRO(S) - AL006760
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL002427
EIDER SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.